

PROJETO DE LEI Nº 062/2012, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2973/2009, MODIFICADA PELA LEI Nº 3090/2010, QUE INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ, A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido na tabela constante no art. 4º da Lei 2973/2009, de 04-09-2009, que institui no Município de Guaporé a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, alterada pela Lei nº 3090/2010, de 28-09-2010 o que segue:

Consumo	R\$
Até 50 Kw/h/mês <b>classe residencial</b> e prédios públicos municipais	Isento

Art. 2º O artigo 6º da Lei nº 2973/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação desta Lei no que couber.”**

Art. 3º Os demais dispositivos das Leis 2973/2009 e 3090/2010 permanecem inalterados.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaporé, em

Antônio Carlos Spiller

Prefeito

Registre-se e Publique-se

Tarcia Masutti

Secretária da Administração

publicado no quadro de publicações da Prefeitura de Guaporé no período de

Guaporé, 24 de outubro de 2012.

MENSAGEM Nº 062/2012

Senhor Presidente:

Para os efeitos legais estou submetendo à deliberação dessa Câmara Municipal, a seguinte matéria:

**PROJETO DE LEI Nº 062/2012**

**EMENTA:** ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2973/2009, MODIFICADA PELA LEI Nº 3090/2010, QUE INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ, A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

**JUSTIFICATIVA:**

As dificuldades financeiras enfrentadas pelos Municípios e a diminuição dos recursos repassados está obrigando as Administrações Municipais a buscarem formas alternativas de receita e, pelos serviços prestados à comunidade, a cobrança da CIP tem sido uma das alternativas utilizadas.

Como sabemos, iluminação pública não é mais um luxo e sim uma necessidade para todos aqueles que transitam na noite.

Tratando-se da iluminação de locais públicos, deve-se dizer que beneficia toda a população circulante, além daqueles que nos visitam, porque mesmo não tendo um poste de luz em frente a sua casa, na sua mobilidade urbana está sempre a exigir áreas iluminadas. Sem iluminação pública Senhores, estamos cerceando do cidadão um dos maiores princípios da Constituição, “o direito de ir e vir”.

Com os recursos advindos da presente Lei poderá haver reforço na rede de iluminação pública existente; dentro de um programa pré-estabelecido, ser estendida a iluminação pública para a área rural e urbana; com recursos do Orçamento Geral da União e, se necessário com recursos municipais, executar o projeto de iluminação pública às margens da via do Cristo Redentor, na extensão de 2,5km; modernizar as luminárias existentes visando o princípio da economicidade nas despesas de energia e ampliar a iluminação pública na RS-129.

O presente projeto busca uma arrecadação que deverá cobrir os gastos das ampliações previstas e das despesas com reposição de lâmpadas, reatores, fios, braços e o pagamento do consumo de energia para a Concessionária.

Sempre é bom lembrar que a CIP foi instituída através da Lei nº 2973/2009, de 04-09-2009, com vigência de 36 meses. Portanto, a proposta ora apresentada não visa a criação de um novo tributo, mas sim a continuidade de uma cobrança já existente, prevista no art.149-A da Constituição Federal.

Quanto ao acréscimo efetuado na tabela constante no artigo 4º da Lei 2973/2009, nada mais é que uma simples correção, a fim de que a mesma possa ficar em sintonia com o disposto no §1º do referido artigo, cuja redação foi modificada pela Lei nº 3090/2010.

Sabedores que somos da sensibilidade aos problemas sociais de todos os componentes dessa Casa que, como em uma caixa de ressonância recebem os mesmos apelos da Comunidade Guaporense, certeza temos que Vossas Excelências darão especial atenção ao projeto ora enviado.

Em anexo segue fotocópia das Leis nºs 2973/2009 e 3090/2010.

À consideração dos Senhores Edis.

Of.nº 591/2012

Guaporé, 24 de outubro de 2012

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores

Enviamos, para apreciação dessa Casa Legislativa, o projeto de lei nº 062/2012 que altera dispositivos da Lei nº 2973/2009, alterada pela Lei nº 3090/2010, que dispõe sobre a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Em anexo segue justificativa da proposta ora encaminhada.  
Atenciosamente.

Antônio Carlos Spiller  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Adílio Antônio Pasini,  
Presidente da Câmara de Vereadores e dignos Pares  
Guaporé, RS.